



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15463.721090/2016-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.654 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO COELHO FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A despesa de pensão alimentícia é cabível quando comprovado todos os requisitos de dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/89) contra decisão de primeira instância (fls. 74/76), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF RJ I) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 44/49) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, porque detectadas deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública (R\$ 28.850,99) e de despesas médicas (R\$ 200,00). Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 8.002,77.*

*O contribuinte, notificado do lançamento, apresenta impugnação (fls. 40/41) e reafirma a regularidade do pagamento de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais em decorrência de decisão judicial (divórcio consensual), bem como das despesas médicas glosadas, de R\$ 250,00 (fl. 60), porque despesas próprias. Anexa diversos documentos, inclusive atestado médico, de 25/05/2016 (fl. 59), declaração da Cassi de participantes dependentes (fl. 53), ficha de dependente da Cassi (fls. 56/57) e ficha de beneficiários da Previ (fl. 54).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na ementa do seguinte julgamento:

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADMISSIBILIDADE.**

*A despesa relativa a pensão alimentícia é cabível quando comprovado todos os requisitos de dedutibilidade.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/03/2018 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2018 (fl. 88), assinado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte responde nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que a glosa deduzida a título de Pensão Alimentícia se deu por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal. Relativamente a glosa de Despesas Médicas, se deu por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal.

A r. decisão primeira, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a glosa referente a pensão alimentícia e, expungindo da condenação parte da glosa referente a despesas médicas.

Irresignado, o recorrente combate a r. decisão revisanda, apenas no que diz respeito ao título de “pensão alimentícia”.

Alega o recorrente fato novo, juntando decisão judicial que foi amparada por atestado médico, comprovando que o alimentando é incapacitado para a vida laborativa.

A ação judicial, trazida aos autos, tem como objeto a Restauração de autos nos termos do art. 712 do CPC, ou seja, continuidade da ação de separação de 1984.

Entende este relator, de igual forma que a r. decisão revisanda: não existe prova de qualquer procedimento de interdição de incapaz, anexada ao processo.

É louvável a atitude do recorrente, mas entendo que a pensão alimentícia é paga por mera liberalidade.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil